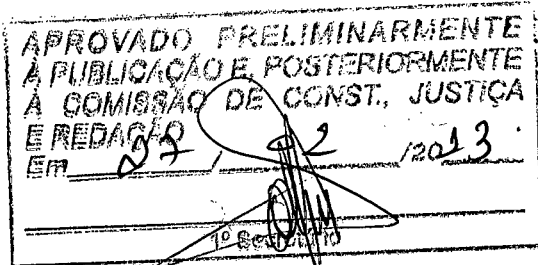




PROJETO DE LEI Nº 06 DE 59 DE fevereiro DE 2013.



Dispõe sobre a autorização da venda de objetos deixados em empresas, para manutenção/conserto e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a venda de objetos deixados há pelo menos 40 dias em estabelecimentos comerciais a título de conserto e/ou manutenção e não buscados.

Art. 2º. A venda a que se refere o artigo anterior estará subordinada a tentativa, por no mínimo três vezes, em dias alternados, de entrar em contato com o cliente, via comunicado, notificando-o da contagem dos dias em que o objeto deixado para conserto/manutenção se encontra no estabelecimento.

Parágrafo único. A empresa fica obrigada a incluir no comunicado a advertência da possibilidade do objeto vir ser vendido ao término do quadragésimo dia, a título de custeio das despesas havidas com o conserto/manutenção, bem como com os gastos inerentes ao depósito do mesmo.

Art. 3º. A comunicação de que trata o artigo anterior poderá ser feita fisicamente ou pela forma eletrônica.

Art. 4º. Se a empresa optar por entregar o comunicado diretamente no endereço fornecido, ao término da 3ª tentativa, caso não consiga proceder à entrega diretamente ao cliente que efetuou o pedido de conserto/manutenção, estará autorizada a entregar o mesmo à pessoa que se encontrar no endereço fornecido.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



Parágrafo único. Em se tratando da possibilidade de entrega frustrada pela ausência de qualquer pessoa no endereço fornecido, para cada tentativa frustrada, a empresa estará obrigada a colher a assinatura de qualquer vizinho com o respectivo registro da data e hora.

Art. 5º. As cópias dos comunicados entregues, bem como os frustrados, deverão ser armazenados pelo prazo de 5 (cinco) anos para comprovação da regularidade do atendimento dos requisitos previstos nos artigos anteriores.

Art. 6º. Em se tratando da modalidade eletrônica, a empresa estará obrigada a armazenar cópia dos certificados de envio dos três comunicados remetidos, em três dias alternados, pelo prazo estipulado no artigo anterior.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.



Mauro Rubem-PT
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

AJUR-LMBA 01-2013

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo evitar que os prestadores de serviços de conserto/manutenção sofram prejuízos em decorrência da inércia de seus clientes. A viabilização da venda de objetos deixados em empresas para serem consertados ou receberem manutenção, e que não forem buscados pelo prazo máximo estipulado na presente iniciativa, terá o condão de impelir a sociedade a melhor adimplir com obrigação extracontratual contraída, mas, que pelo mais das vezes, termina sendo burlada unilateralmente e, por consequência, acarreta prejuízos - que ultrapassam a órbita material - para a empresa prestadora de serviço e, de igual modo, ao trabalhador.

Por uma questão de excesso de atividades a que cotidianamente todos são submetidos é compreensível que curtos atrasos ocorram. Entretanto, o que se observa na prática é que tais atrasos terminam perdurando por interstícios temporais que não se arrazoam. Desta feita, as empresas procuradas pelos clientes que incorrem no esquecimento prolongado dos objetos - ora em questão - acabam sofrendo prejuízos financeiros, tendo em vista, que os gastos permitidos pertinentes ao conserto/manutenção foram feitos - sem, no entanto, haver a contrapartida esperada pelo ordenamento jurídico, qual seja, o pagamento.

Não obstante o exposto, o trabalhador que, conforme é visualizado pela prática de mercado, recebe porcentagem do pago pelo cliente à empresa acaba trabalhando sem ser, entretanto, recompensado pelo serviço prestado, vez que, a própria empresa não recebera pelo mesmo. A reiteração de tal prática por clientes diversos causa sérios danos que somados consomem parcela significativa da renda que deveria ser auferida comprometendo, sobremaneira, a saúde financeira de tais empresas, principalmente, as de pequeno porte portadoras de fragilidade econômica.

Soma-se a esse fato a situação de insalubridade física do ambiente a que ,os que lá laboram, são submetidos. Em não raras vezes, os trabalhadores são forçados a dividir o pouco espaço físico onde prestam os serviços com os objetos esquecidos. A obrigação de dividir o espaço em que se labora com os objetos que avolumam-se causa, não somente, estresse ao trabalhador como, de maneira mais grave, sérios problemas à

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



saúde. Isto porque, trata-se de situação fática onde há a propiciação da multiplicação de agentes causadores de distúrbios à saúde, tais como, ácaros e fungos. Desta feita, a insalubridade do local, com o passar dos anos, termina acarretando no comprometimento, por vezes irreversível, da saúde do trabalhador.

As empresas, entretanto, por falta do permissivo legal são inviabilizadas de dispor de tais objetos o que culmina em situação problema para a qual, ainda, não há solução. A previsão de que trata o presente Projeto de Lei trará o desentrelaçamento jurídico para a questão ventilada que, por trás de aparente simplicidade, corrobora para a perda gradativa de um dos bens maiores do homem: a saúde. Assim, a autorização jurídica para a alienação dos objetos levados para serem concertados ou sofrerem manutenção faz-se, não somente, necessária como urgente, pois, visa trazer tutela tanto ao patrimônio das empresas como à saúde do trabalhador.

Por outro lado, ao se proporcionar ao cliente a ciência, por três vezes – nos moldes do presente Projeto de Lei – do esgotamento do prazo estipulado estar-se-á proporcionando ao mesmo a chance de vir a buscar o objeto olvidado evitando-se, desta forma, a alienação do mesmo. Se, ao contrário, uma vez cientificado, o cliente continuar na situação de inércia restará responsabilizado pelas consequências jurídicas oriundas de sua omissão – o que, em última análise, tratar-se-á de modalidade de permissão da alienação do objeto para a cobertura das despesas havidas.

Em assim sendo, em fiel obediência ao princípio fundamental disposto no inciso IV do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *ipsis litteris*

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Grifos nossos

bem como aos artigos 6º e 196 da Carta Magna brasileira

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64 de 2010)

Grifos nossos

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado

Mauro Rubem

POR TODOS OS NOSSOS DIREITOS

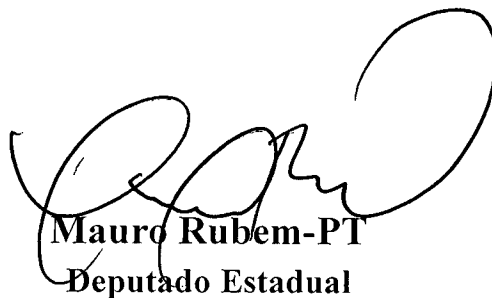


Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Grifos nossos

Diante da missão parlamentar a que fui incumbido pela confiança em mim depositada pela sociedade goiana, tendo por diretriz o mandato popular a que me proponho, fiel na guarda e na defesa dos interesses sociais, peço aos nobres pares a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.



Mauro Rubem-PT
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

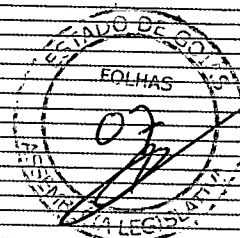
Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 27/02/2013 Nº do Processo: 2013000586

Interessado: DEP. MAURO RUBEM

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAURO RUBEM

Nº: PROJETO DE LEI Nº 06/2013 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA VENDA DE OBJETOS DEIXADOS EM EMPRESAS, PARA MANUTENÇÃO/CONserto E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo

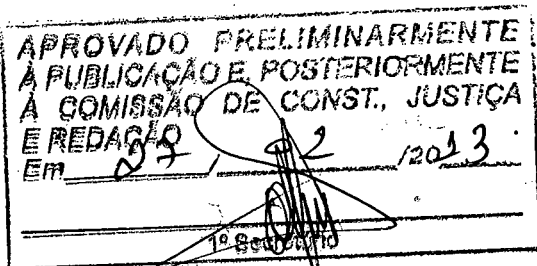


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado
Mauro Rubem
POR TODOS OS NOSSOS GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 06 DE 29 DE fevereiro DE 2013.



Dispõe sobre a autorização da venda de objetos deixados em empresas, para manutenção/conserto e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a venda de objetos deixados há pelo menos 40 dias em estabelecimentos comerciais a título de conserto e/ou manutenção e não buscados.

Art. 2º. A venda a que se refere o artigo anterior estará subordinada a tentativa, por no mínimo três vezes, em dias alternados, de entrar em contato com o cliente, via comunicado, notificando-o da contagem dos dias em que o objeto deixado para conserto/manutenção se encontra no estabelecimento.

Parágrafo único. A empresa fica obrigada a incluir no comunicado a advertência da possibilidade do objeto vir ser vendido ao término do quadragésimo dia, a título de custeio das despesas havidas com o conserto/manutenção, bem como com os gastos inerentes ao depósito do mesmo.

Art. 3º. A comunicação de que trata o artigo anterior poderá ser feita fisicamente ou pela forma eletrônica.

Art. 4º. Se a empresa optar por entregar o comunicado diretamente no endereço fornecido, ao término da 3ª tentativa, caso não consiga proceder à entrega diretamente ao cliente que efetuou o pedido de conserto/manutenção, estará autorizada a entregar o mesmo à pessoa que se encontrar no endereço fornecido.

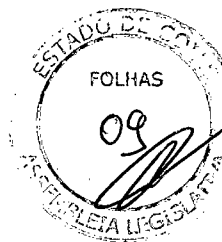
Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado

Mauro Rubem

POR TODOS OS NOSSOS DIREITOS



Parágrafo único. Em se tratando da possibilidade de entrega frustrada pela ausência de qualquer pessoa no endereço fornecido, para cada tentativa frustrada, a empresa estará obrigada a colher a assinatura de qualquer vizinho com o respectivo registro da data e hora.

Art. 5º. As cópias dos comunicados entregues, bem como os frustrados, deverão ser armazenados pelo prazo de 5 (cinco) anos para comprovação da regularidade do atendimento dos requisitos previstos nos artigos anteriores.

Art. 6º. Em se tratando da modalidade eletrônica, a empresa estará obrigada a armazenar cópia dos certificados de envio dos três comunicados remetidos, em três dias alternados, pelo prazo estipulado no artigo anterior.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.


Mauro Rubem-PT
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

AJUR-LMBA 01-2013

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo evitar que os prestadores de serviços de conserto/manutenção sofram prejuízos em decorrência da inércia de seus clientes. A viabilização da venda de objetos deixados em empresas para serem consertados ou receberem manutenção, e que não forem buscados pelo prazo máximo estipulado na presente iniciativa, terá o condão de impelir a sociedade a melhor adimplir com obrigação extracontratual contraída, mas, que pelo mais das vezes, termina sendo burlada unilateralmente e, por consequência, acarreta prejuízos - que ultrapassam a órbita material - para a empresa prestadora de serviço e, de igual modo, ao trabalhador.

Por uma questão de excesso de atividades a que cotidianamente todos são submetidos é compreensível que curtos atrasos ocorram. Entretanto, o que se observa na prática é que tais atrasos terminam perdurando por interstícios temporais que não se arrazoam. Desta feita, as empresas procuradas pelos clientes que incorrem no esquecimento prolongado dos objetos - ora em questão - acabam sofrendo prejuízos financeiros, tendo em vista, que os gastos permitidos pertinentes ao conserto/manutenção foram feitos - sem, no entanto, haver a contrapartida esperada pelo ordenamento jurídico, qual seja, o pagamento.

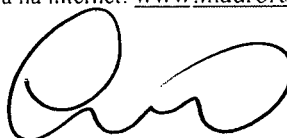
Não obstante o exposto, o trabalhador que, conforme é visualizado pela prática de mercado, recebe porcentagem do pago pelo cliente à empresa acaba trabalhando sem ser, entretanto, recompensado pelo serviço prestado, vez que, a própria empresa não recebera pelo mesmo. A reiteração de tal prática por clientes diversos causa sérios danos que somados consomem parcela significativa da renda que deveria ser auferida comprometendo, sobremaneira, a saúde financeira de tais empresas, principalmente, as de pequeno porte portadoras de fragilidade econômica.

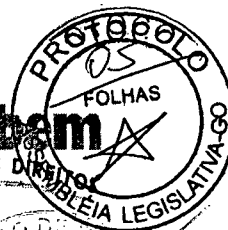
Soma-se a esse fato a situação de insalubridade física do ambiente a que ,os que lá laboram, são submetidos. Em não raras vezes, os trabalhadores são forçados a dividir o pouco espaço físico onde prestam os serviços com os objetos esquecidos. A obrigação de dividir o espaço em que se labora com os objetos que avolumam-se causa, não somente, estresse ao trabalhador como, de maneira mais grave, sérios problemas à

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 - CEP 74015-080 / Centro - Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br





saúde. Isto porque, trata-se de situação fática onde há a propiciação da multiplicação de agentes causadores de distúrbios à saúde, tais como, ácaros e fungos. Desta feita, a insalubridade do local, com o passar dos anos, termina acarretando no comprometimento, por vezes irreversível, da saúde do trabalhador.

As empresas, entretanto, por falta do permissivo legal são inviabilizadas de dispor de tais objetos o que culmina em situação problema para a qual, ainda, não há solução. A previsão de que trata o presente Projeto de Lei trará o desentrelaçamento jurídico para a questão ventilada que, por trás de aparente simplicidade, corrobora para a perda gradativa de um dos bens maiores do homem: a saúde. Assim, a autorização jurídica para a alienação dos objetos levados para serem concertados ou sofrerem manutenção faz-se, não somente, necessária como urgente, pois, visa trazer tutela tanto ao patrimônio das empresas como à saúde do trabalhador.

Por outro lado, ao se proporcionar ao cliente a ciência, por três vezes – nos moldes do presente Projeto de Lei – do esgotamento do prazo estipulado estar-se-á proporcionando ao mesmo a chance de vir a buscar o objeto olvidado evitando-se, desta forma, a alienação do mesmo. Se, ao contrário, uma vez cientificado, o cliente continuar na situação de inércia restará responsabilizado pelas consequências jurídicas oriundas de sua omissão – o que, em última análise, tratar-se-á de modalidade de permissão da alienação do objeto para a cobertura das despesas havidas.

Em assim sendo, em fiel obediência ao princípio fundamental disposto no inciso IV do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *ipsis litteris*

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Grifos nossos

bem como aos artigos 6º e 196 da Carta Magna brasileira

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64 de 2010)

Grifos nossos

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

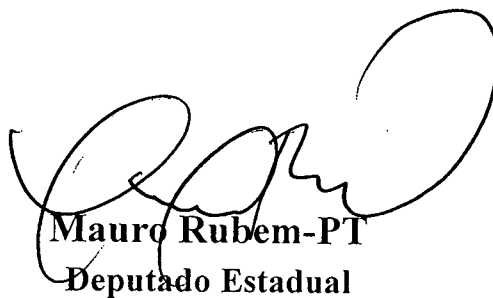
Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Grifos nossos

Diante da missão parlamentar a que fui incumbido pela confiança em mim depositada pela sociedade goiana, tendo por diretriz o mandato popular a que me proponho, fiel na guarda e na defesa dos interesses sociais, peço aos nobres pares a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.



Mauro Rubem-PT
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) HELIO DE SAUSA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 10 / 03 / 2013.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2013000586
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEN
ASSUNTO : Dispõe sobre a autorização da venda de objetos deixados em empresas, para manutenção/conserto e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem, dispondo sobre a autorização da venda de objetos deixados em empresas, para manutenção/conserto e dá outras providências.

De início, embora possa parecer que a matéria contemple apenas normas sobre direito do consumidor, não é difícil perceber que ela traz dispositivos de repercussão no direito civil (contratos e responsabilidade civil) e até criminal em caso de ser dada destinação ao bem depositado que não esteja amparada em lei (art. 168 do CP – apropriação indébita). O fato é que desse tipo de relação de consumo sobressai uma enorme diversidade de situações que não encontram solução expressa no vigente Código de Defesa do Consumidor.

Apesar da abrangência do código consumeirista, não é possível prever todas as situações que a vida em uma sociedade moderna pode criar, ainda assim, não se pode deixar sem respaldo legal nenhuma relação jurídica, sendo que neste caso a própria lei 8.078/80 diz em seu artigo 7º que outras leis serão utilizadas, além dos princípios gerais do direito, analogia e equidade. Vejamos o que diz o art. 7º, *verbis*:

"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade."

Dessa forma, não havendo determinação expressa do que o fornecedor deverá fazer em caso de mercadoria abandonada no Código de Defesa do Consumidor, deveremos buscar guarida nas demais legislações aplicando a analogia se

4



for o caso e, essa legislação já existe, mais especificamente, o código civil brasileiro em seus arts. 1170 a 1176, 1175 e 1275, dentre outros.

Por oportuno, vale elencar alguns pontos envolvidos na matéria e que não podem deixar de ser considerados na formulação e conclusão desse relatório. O primeiro deles, e talvez o mais relevante, **seria a perda da propriedade, prevista no projeto (art. 1º) com a possibilidade de venda do mesmo pelo prestador do serviço. Nesse caso deve ser lembrado que a perda da propriedade, como mencionado acima, está regulada no artigo 1.275 do Código Civil**, e pode ocorrer sob os seguintes aspectos: alienação; renúncia; **abandono**; perecimento da coisa; desapropriação. Dentre essas modalidades nos interessa no momento, **o possível abandono** da coisa ou do bem por seu proprietário.

Quando um consumidor deixa uma mercadoria em uma oficina ou qualquer estabelecimento para fazer um reparo, troca ou melhoramento, seja ou não em garantia, e não volta para buscá-lo, **poder-se-ia pensar que houve um abandono do bem. No entanto, não é o que ocorre na realidade, o abandono não se presume, devendo existir voluntariedade, ou seja, intenção de abandonar**, pois deve ser considerado em casos tais, que uma pessoa **que tenha intenção de abandonar uma mercadoria não a levará até uma assistência técnica para consertá-la**.

Dessarte, **a presunção de abandono não se sustenta**, pois há uma gama enorme de situações que podemos considerar e que impediriam o consumidor de retirar a mercadoria, tais como: viagem, mudança, doença, acidente, falta de tempo, esquecimento, falecimento, etc.

Um segundo ponto a ser considerado seria a chamada **cláusula com prazo de retirada**, geralmente impressa no comprovante de entrega do bem para conserto, **de certa forma prevista no parágrafo único do art. 2º do projeto como advertência ao consumidor**.

Tal cláusula não tem validade jurídica, tendo em vista que não há previsão legal para abandono presumido como já observamos linhas acima e como tal não se sustenta, sendo nula de pleno direito, e é uma prática que deve ser evitada pelos fornecedores.

A referida cláusula é considerada abusiva nos termos do artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor e é entendida como não escrita.



"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV. estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."

Por outro lado, vale registrar que é possível no momento em que o consumidor entregar o produto para reparo, lhe fornecer o recibo da mercadoria com a informação expressa de que haverá um prazo limite para a retirada do produto, **sendo que após esta data será cobrado um valor pré-fixado a título de guarda do bem.** Essa cobrança é lícita, pois, é inegável que o fornecedor terá despesas e responsabilidades com a guarda do produto ou bem em seu estabelecimento. Esse valor, todavia, deverá ser fixado, sem excessos, sob pena de se tornar abusivo.

Pois, bem ! Feitas as observações acima e voltando a análise do projeto, somos levados a concluir que matéria incursiona, realmente, na seara do direito civil, o que inviabiliza a iniciativa, eis que insere na competência privativa da União, expedir normas desse jaez. Até porque, como demonstrado a matéria já se encontra regulamentada, devendo ser aplicado a esses casos, o regramento já previsto nos arts. 1170 a 1176 do vigente Código Civil - **procedimentos relativos às coisas vagas** -, aliás, é o que **determina o vigente Código Civil em seu art. 1175**, que diz, *verbis*:

"Art. 1.175 - O procedimento estabelecido neste Capítulo aplica-se aos objetos deixados nos hotéis, oficinas e outros estabelecimentos, não sendo reclamados dentro de 1 (um) mês."

Portanto, nos casos em que o consumidor deixar uma mercadoria no estabelecimento do fornecedor além do prazo fixado para ser retirado, este não poderá vendê-lo ou doá-lo, devendo notificar o consumidor para retirá-lo em 30 dias e não logrado êxito, deverá ser observado o procedimento de coisas vagas.

Face ao exposto, reiterando a relevância do tema versado na presente proposta de lei, manifesta-se o subscritor por sua rejeição, em face de sua flagrante inconstitucionalidade (art. 22, I da CF) e ilegalidade por ser matéria já prevista no vigente Código Civil Brasileiro.

4



É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2011.

Deputada Helio de Sousa
RELATOR

Jar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 580/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/04 / 2013.

Presidente :



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar